



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1970, de 2019, que Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

10 de abril de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5429341750>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que *institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Chega para exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que *institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.*

Com cinco artigos, o art. 1º institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, cujas finalidades são estabelecidas pelos incisos desse art. 1º.

O art. 2º trata de regra geral de proibição da derrubada e do uso predatório dos pequizeiros, ao mesmo tempo em que define as áreas onde pode ocorrer a derrubada dessas árvores.

Os artigos 3º e 4º tratam da origem dos recursos financeiros que financiarão a política nacional e da sua destinação, respectivamente.



Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei resultante da aprovação do projeto.

O PL foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA), que aprovou parecer oriundo de relatório favorável apresentado pelo Senador JORGE KAJURU, e à CRA.

II – ANÁLISE

Compete a essa Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a agricultura, comercialização de produtos, e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos genéticos.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 1.970, de 2019, observa-se que a União tem competência legislativa concorrente com Estados e Distrito Federal para legislar a respeito de produção e consumo, e sobre florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, e proteção do meio ambiente, conforme art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF a lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que tange ao mérito, destacamos a necessidade de implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais afetos ao tema, com ênfase para a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, à qual o País aderiu em 5 de junho de 1992, o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e a Presidência da República promulgou, pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Destaca-se também o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002. O Congresso Nacional aprovou o texto do Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006; o Governo brasileiro ratificou o citado Tratado em 22 de maio de 2006, e a Presidência da República o promulgou pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. Os objetivos deste Tratado são a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar.

No contexto de implantação das políticas e ações para cumprimento das disposições da Convenção e do Tratado citados, destacamos a Iniciativa Plantas para o Futuro. Criada nos anos 2000, pelo Ministério do Meio Ambiente, com apoio do Conselho de Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR, na sigla em inglês), ela buscou identificar as espécies da flora brasileira de uso atual ou potencial, ampliar o conhecimento sobre cada uma delas, despertar a preocupação pública sobre as questões relacionadas à conservação e à promoção do uso das espécies nativas e oferecer às diferentes esferas de governo uma avaliação clara e equilibrada sobre o tema e prioridades de ação.

Foram cinco publicações resultantes da Iniciativa, intituladas “Espécies nativas da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial: plantas para o futuro”, uma para cada região do País. A edição para a Região Centro-Oeste, com 1.162 páginas, integra os principais dados e informações gerais sobre a flora desta região, e as características mais relevantes acerca de cada uma das 174 espécies priorizadas no estudo, bem como as possibilidades e as perspectivas de uso de todo esse potencial pelos diversos segmentos da sociedade. Para se ter uma ideia do potencial, a Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pesquisa

anualmente a área plantada e produção de apenas cerca de 21 espécies frutíferas.

Sabemos que a Região Centro-Oeste perpassa três diferentes biomas brasileiros: Cerrado, Pantanal e parte da Floresta Amazônica. Como as publicações da Iniciativa abrangem todas as regiões, o bioma Cerrado está completamente abrangido. Não obstante, muitas outras pesquisas e publicações, de diversas fontes, estudam a importância genética e socioeconômica de plantas do Cerrado, bioma que ocupa aproximadamente 24% do território nacional (204 milhões de hectares).

Conforme página da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), de todas as savanas do mundo o Cerrado brasileiro é o mais rico em espécies vegetais, com cerca de doze mil espécies de plantas catalogadas. Já o Pantanal é formado por espécies vindas de outras regiões do Brasil e América do Sul. Seu número de espécies, porém, é menor que as do Cerrado, mas não menos importante são as plantas encontradas neste bioma.

O pequi é um símbolo da Região Centro-Oeste, mas são muitas as espécies vegetais que têm importância cultural, socioeconômica e ambiental. Dentre os citados pela UFMS, estão vários frutos popularmente conhecidos, como araticum, buriti, butiá, cagaita, cajá, jabuticaba, jenipapo, mangaba, marmelo, pitanga e pitomba. Daí um dos méritos do PL nº 1.970, de 2019, ao estender suas finalidades a todos os Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

Conforme o livro “Dinâmica agrícola no cerrado: análises e projeções”, publicado em 2020 pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), “entre 1985 e 2017, a vegetação nativa (floresta e formação campestre) do bioma Cerrado passou de 136 milhões para 112 milhões de hectares, enquanto a área ocupada com agricultura e pastagens passou de 65 milhões para 85 milhões de hectares, e outros usos de 2 milhões para 5 milhões de hectares”.

Segundo as “Projeções do Agronegócio Brasil 2022-23 a 2032-33”, publicadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), as frutas têm apresentado importância crescente no país, tanto no mercado interno como no internacional. Em 2023, de janeiro a maio, o valor das exportações (inclui nozes e castanhas) foi de US\$ 453,3 milhões, e a quantidade exportada foi de 420,3 mil toneladas. Foram registrados 129 países para os quais foram exportadas as frutas brasileiras.” Mas faltam dados estatísticos e geográficos sobre a produção, comercialização e consumo das dezenas de espécies de frutos

regionais nativos dos biomas brasileiros. E a implantação do PL nº 1.970, de 2019, pode colaborar para que o Estado colete tais dados.

É certo que será necessária a articulação da Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, com outras políticas públicas, como de pesquisa, de crédito, de assistência técnica e extensão rural e de comercialização. Igualmente, outras políticas deverão ser acionadas para, junto com as organizações de produtores rurais e do setor privado, resolver outros desafios estratégicos da governança e melhoria de infraestrutura e logística das cadeias produtivas de frutas. Estamos certos de que o Governo federal, em articulação com os demais entes da federação, saberá regulamentar apropriadamente a Política Nacional que ora aprovamos, bem como propor, nos projetos de lei orçamentária anual que serão analisados pelo Congresso Nacional, os recursos necessários para sua implementação.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.970, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



mp2024-02003

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5429341750>



Relatório de Registro de Presença

6ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	PRESENTE	4. JANAÍNA FARIAS
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES		6. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1970/2019)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELA SENADORA SORAYA THRONICKE.

10 de abril de 2024

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5429341750>